



LEI Nº 7.448, DE 08 DE JANEIRO DE 2021.

Altera a Lei nº 5.134, de 10 de maio de 2000, que “Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.134, de 10 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM-PI, órgão colegiado vinculado à Coordenadoria de Política para as Mulheres, com poderes de instrumentalizar a participação efetiva da sociedade civil na elaboração e implementação de políticas afirmativas visando à valorização da mulher e criando condições reais de combate à discriminação de gênero.” (NR)

“Art. 4º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher – CEDDM - PI, será constituído por 26 (vinte e seis) conselheiras efetivas e respectivas suplentes, da seguinte forma:

- I - uma representante da Secretaria da Saúde;
- II - uma representante da Coordenadoria da Juventude do Piauí;
- III - uma representante da Secretaria da Segurança Pública;
- IV - uma representante da Secretaria da Educação;
- V - uma representante da Secretaria de Cultura;
- VI - uma representante da Secretaria da Justiça;
- VII - uma representante da Secretaria da Agricultura Familiar;
- VIII - uma representante da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos;
- IX - uma representante da Secretaria do Planejamento;
- X - uma representante da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- XI - uma representante da Defensoria Pública do Estado do Piauí;
- XII - uma representante da Universidade Estadual do Piauí;
- XIII - uma representante da Coordenadoria de Políticas para as Mulheres;
- XIV - treze representantes de organizações autônomas de mulheres ou de departamentos ou comissões femininas de entidades da sociedade civil organizada, com personalidade jurídica, sede e atuação no Estado do Piauí há, no mínimo, um ano de existência que atuem nos seguintes segmentos:
 - a) trabalhadoras rurais, urbanas e autônomas;
 - b) profissionais liberais e entidades de classe;
 - c) mulheres negras, indígenas, lésbicas, prostitutas e trans, com deficiência, portadoras de patologias específicas e demais segmentos de mulheres;
 - d) movimentos comunitários, estudantil, cultural e de mulheres ou feministas; e
 - e) demais segmentos em defesa das mulheres.

.....
§ 6º Para consecução de seus objetivos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher – CEDDM - PI, disporá de Assessoria Técnica e de uma Secretária Executiva e sede;

.....” (NR)

“Art. 6º O suporte técnico – administrativo necessário ao funcionamento do CEDDM-PI, será prestado pela Coordenadoria de Políticas para as Mulheres, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 5.596, de 21 de agosto de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 08 de janeiro de 2021.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

* Republicada por incorreção – Publicação anterior no DOE nº 006, de 11 de janeiro de 2021.